



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.720144/2012-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.078 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARLENE TERESINHA STREHL MARQUES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

..

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por falta de dialeticidade.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausentes a Conselheira Lilian Claudia de Souza e o Conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92/93), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 62 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls.2 e ss.), lavrado para levantamento de contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e à parte devida por empregado doméstico sobre a remuneração deste.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

O presente processo administrativo é constituído dos seguintes autos de Infração:

**Auto de Infração nº 51.014.844-1**- refere-se à parte patronal das contribuições, à alíquota de 12% sobre a remuneração, conforme previsto nos arts. 24 e 30, V, da Lei 8.212/91, no valor de RS 4.242,35 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais, trinta e cinco centavos), incluída multa e juros, compreendendo o período de 01/2009 a 12/2011.

**Auto de Infração nº 51.014.845-0** - refere-se às contribuições previdenciárias devidas pela empregada, à alíquota de 8% sobre a remuneração, conforme previsto Lei nº 8.212/91, art. 20 (com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95 e do art. 4º da Lei nº 9.129/95) art. 28, II e parágrafos (com as alterações da Lei nº 9.528/97 e da Lei nº 9.711/98 e art. 30, inciso V; Lei nº 9.311/96, art. 17, inciso II, no valor de R\$ 2.848,28 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais, vinte e oito centavos), incluída multa e juros, compreendendo o período de 01/2009 a 12/2011.

Constitui fato gerador do lançamento o pagamento de remuneração pela autuada à empregada doméstica Uria Gomes, sem, contudo, ter recolhido as contribuições previdenciárias devidas, conforme o noticiado no Relatório Fiscal de fls. 49/51.

### Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 17/02/2012- AR de fl. 52, interpondo em 15/03/2012, as defesas, de fls. 55/56 e 60/61.

Alega a Impugnante:

- A má fé da notificante ao questioná-la sob o regime laboral, período e recolhimentos ao INSS, para assim poder fazer cobranças indiscriminadamente.

- Que sempre cumpriu corretamente com suas obrigações, e não desrespeitou a normatividade vigente, principalmente no que se refere ao cumprimento dos mandamentos legais em matéria trabalhista.

Ao final, entende demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requerendo seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

**IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. INEFICÁCIA.**

A impugnação deve vir acompanhada das provas. As alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para ilidir o lançamento de ofício.

**IMPUGNAÇÃO GENÉRICA**

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

**ALEGAÇÕES PESSOAIS**

Ante o caráter vinculado da atividade administrativa, tanto a autuação quanto o julgamento devem abster-se de apreciar arguições de cunho pessoal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2016 (Termo de Ciência de e-fl. 91), o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2016 (protocolo de e-fl. 92), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que repassava para a empregada o valor referente à contribuição previdenciária para esta mesma fazer o recolhimento em carnê, que não agia de má-fé, que sua condição pessoal de dona de casa justifica a falta de conhecimento da forma de recolhimento das contribuições e que a empregada não foi lesada.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser apreciado.

A lide remanesce no valor original de lavratura, a sofrer incidência dos consectários legais cabíveis.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Mas observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso apenas argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e novas provas** apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Trata-se das alegações recursais relativas a repasse do valor referente à contribuição previdenciária, má-fé, condição pessoal, falta de conhecimento da legislação cabível e lesão da empregada. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, **consolidou se sua preclusão** e não devem então ser apreciada para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Verifica-se, portanto, que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por conter apenas matéria preclusa.

### **Conclusão**

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário por falta de dialeticidade.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima